



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS
AGRAVADO	: AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO	: AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO	: CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO	: HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO	: JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO	: ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO	: MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO	: ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS	: BEBEL LUEI PIRES DA SILVA ORLANDO ZANETTA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA PETIÇÃO DO APELO RARO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. Comprovação do recesso forense. Intempestividade afastada.

3. *O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950.

5. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

6. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS
AGRAVADO	: AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO	: AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO	: CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO	: HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO	: JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO	: ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO	: MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO	: ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS	: BEBEL LUEI PIRES DA SILVA ORLANDO ZANETTA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO FRANCISCO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade e da deserção (e-STJ, fls. 274/275).

Nas razões do regimental, o agravante alega, inicialmente, a suspensão dos prazos processuais, no período de 20/12/2014 a 18/1/2015, nos termos dos Provimentos nºs 1.948/2012 e 2.216/2014, do Conselho Superior da Magistratura, o que afastaria a intempestividade do recurso especial.

No tocante à deserção, afirma que reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da ausência de manifestação das instâncias ordinárias em relação a concessão ou não do referido benefício.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA
ORLANDO ZANETTA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA PETIÇÃO DO APELO RARO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. Comprovação do recesso forense. Intempestividade afastada.

3. *O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950.

5. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

6. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA
ORLANDO ZANETTA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por CELSO FRANCISCO contra decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela, acolheu em parte o incidente de impugnação ao valor da causa.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela. Impugnação ao valor da causa. Acolhimento em parte pelo magistrado "a quo". Valor que deve corresponder ao "quantum" total do contrato que se pretende rescindir. Exegese do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição de interposição do recurso do agravo. Apreciação por este Tribunal: impossibilidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido. (e-STJ, fl. 160)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração pelo agravante, foram eles rejeitados.

O recurso especial interposto, com pedido de concessão da gratuidade de justiça, foi fundado na violação dos arts. 535, I e II, do CPC, em razão da contradição no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do art. 259, II, do CPC, bem como da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema, foi inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 239/241.

O agravo em recurso especial interposto, por sua vez, teve seguimento negado, nos termos da decisão, ora recorrida.

A presente irresignação não merece prosperar.

A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

Assim, o agravo em recurso especial é tempestivo, pois a decisão foi publicada aos 9/12/2014 e o protocolo do recurso foi realizado aos 7/1/2015 (e-STJ, fl. 244), considerando a suspensão dos prazos processuais, no período de 20/12/2014 a 18/1/2015, de acordo com os Provimentos nº 1.948/2012 e 2.216/2014, do Conselho Superior da Magistratura (e-STJ, fls. 288/292).

A atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos Tribunais Superiores, sendo desnecessária a renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50: *os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp nº 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015).

Contudo, conforme certificado na decisão ora agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a deserção do apelo raro, tendo em conta que o agravante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que constitui erro grosseiro a realização de pedido de gratuidade de justiça na petição de recurso especial, quando efetuado no curso do processo, devendo o requerimento ser feito em petição avulsa, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950." (AgRg no AREsp 99266/MS. Rel. Min.

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.440/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 17/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 439.791/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 12/2/2014).

Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o agravante não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido" (AgRg no AREsp 338536/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 20/08/2013, DJe 23/08/2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 193.133/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

Com efeito, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, estando, portanto, deserto.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128550-5

AgRg no
AREsp 721.396 / SP

Números Origem: 00414009220118260071 00516842820128260071 17902011 179020111
20621953620138260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS
AGRAVADO	: AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO	: AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO	: CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO	: HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO	: JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO	: ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO	: MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO	: ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS	: BEBEL LUEI PIRES DA SILVA ORLANDO ZANETTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA
 ORLANDO ZANETTA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.